EXAME ESCRITO DE DIREITO DO TRABALHO II – Turma de DIA

Regente: Professor Doutor Luís Manuel Teles de Menezes Leitão

26 junho 2015 (2 horas)

ÉPOCA DE COINCIDÊNCIA

TÓPICOS ESSENCIAIS DE RESOLUÇÃO

GRUPO I (9 valores)

- 1) No exercício das suas funções (...).
- 1. Identificação da figura do acidente de trabalho e do regime aplicável (Lei nº 98/2009, de 4/9, ou LAT).
- 2. Aplicação dos pressupostos da responsabilidade por acidente de trabalho:
 - a) Categoria do trabalhador abrangido (artigo 3º/1 da LAT e artigo 283º do CT2009);
 - b) Causa do dano (em sentido estrito, artigo 8º/1/2/a/b da LAT; nexo de causalidade pela prática de actos devidos na prestação de trabalho, artigo 8º/1 da LAT);
 - c) Espécie do dano, limitada a um dano patrimonial específico, *maxime*, a verificação de lesão corporal da qual resultou redução na capacidade de trabalho (artigo 8º/1 da LAT): incapacidade temporária absoluta durante 2 meses e incapacidade permanente parcial (artigo 19º/2/3 da LAT), por referência à tabela de incapacidades (artigo 20º da LAT e DL nº 352/2007, de 23/10).
- 3. Aplicação dos pressupostos do agravamento da responsabilidade do empregador ao contratar a oficina, responsável directa pelo acidente (artigos 18º/1/2, 7º e 79º/1/3 da LAT). Inclusão, na indemnização devida, da totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador (artigo 18º/1/4 da LAT).
- 4. Relevo da suspensão do contrato de trabalho, por facto respeitante ao trabalhador, durante os 2 meses de incapacidade temporária absoluta (artigo 296º/1/5), com os efeitos previstos no artigo 295º/1/4.
- 2) Em consequência, a TAXILI (...).
- 5. Ponderação da caducidade como causa de cessação com base na incapacidade superveniente do trabalhador, aplicação dos requisitos legais da figura e qualificação da imobilização dos 3 dedos da mão esquerda como incapacidade não absoluta para o trabalho (artigo 340°/a e 343°/b)
- 6. Apreciação da possibilidade de o empregador recorrer ao despedimento por inadaptação sem modificação do posto de trabalho (artigo 375°/2), considerando a protecção conferida aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida (artigos 374°/3 e 84° e 85°) e, sobretudo, aos trabalhadores sinistrados em acidente de trabalho (artigos 44°, 155°/1//2 e 157° da LAT).
- 7. Indicação da possibilidade de o empregador invocar a conversão legal do contrato em contrato a termo certo, após a idade de 70 anos, nos termos do artigo 348º/3/2. Explicitação do regime aplicado ao caso concreto.
- 8. Alusão à eventualidade de o empregador recorrer à figura da cedência ocasional de trabalhadores, nos termos dos artigos 288° a 293°. Explicitação do regime aplicado ao caso concreto.
- 3) A TAXILI decide (...).
- 9. Qualificação do despedimento por facto imputável ao trabalhador como resolução por iniciativa do empregador.
- 10. Descrição da noção e dos elementos da justa causa de despedimento (elementos subjectivo e objectivo e nexo de causalidade, artigo 351º/1). Aplicação argumentativa ao caso concreto (considerando, *maxime*, os deveres violados e a lesão da confiança, artigos 351º/1/2/3, 128º/1/a/c/h).
- 11. Referência ao cumprimento dos prazos legais do artigo 329º/1/2/3; aos requisitos do procedimento disciplinar (nota de culpa, artigo 353º/1; instrução e audição das testemunhas de defesa, artigo 356º/1/3/4); e à possibilidade de invocação da ilicitude do despedimento (apenas para o caso da nota de culpa, artigo 382º/1/2/a/b). Explicitação dos efeitos da violação do artigo 356º/1/3 perante a figura da irregularidade do procedimento disciplinar (artigo 389º/2).

Quid iuris

GRUPO II (9 valores)

- 1) Em Janeiro de 2015 (...).
- 1. Enquadramento da liberdade de filiação e desfiliação sindical do trabalhador (artigo 444º/1/6) no respeito pelas condições legais (artigo 444º/5).

- 2. Classificação da associação sindical (artigos 440°/1/3 e 442°/1/a).
 - a) "O presente contrato (...).
- 3. Qualificação do contrato pela aposição de um termo resolutivo certo (artigo 139º).
- 4. Apreciação concreta do cumprimento dos requisitos materiais (artigo 140º/1/2/g/5); dos requisitos formais, *maxime*, referindo a indicação do motivo justificativo (artigo 141º/1/e/3); e dos limites de duração (artigo 148º/1/c).
- 5. Alusão à possibilidade de conversão em contrato sem termo, por força da nulidade deste (artigo 147°/1/c).
 - b) "O presente contrato (...).
- Explicitação da regra de renovação automática nos contratos a termo certo (artigo 149º/2).
- 7. Ponderação da renovação por acordo das partes e identificação de uma cláusula de não renovação do contrato com efeitos a produzirem-se no final do segundo período (artigo 149º/1/3). Relevo da discussão doutrinária sobre os efeitos desta cláusula perante o disposto no artigo 344º/1.
- 8. Apreciação da possibilidade de previsão de distintos motivos justificativos no mesmo contrato (artigo 149º/3/4) e referência à respectiva discussão doutrinária.
- 9. Ausência de motivo justificativo para o segundo período contratual (artigo 140º/1) e nova possibilidade legal de conversão em contrato de duração indeterminada, desde o primeiro dia da renovação (artigos 149º/3 e 147º/1/b)/2/a).
- 2) Em apoio a um membro da direcção (...).
- 10. Identificação da figura dos membros de direcção sindical e referência às respectivas competências e regime (artigo 468°). Relevo da protecção dos trabalhadores membros das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, em caso de transferência de local de trabalho (artigo 411°).
- 11. Apreciação concreta do cumprimento das regras sobre competência para decidir e decretar a greve (artigo 531º/2).
- 12. Descrição da definição de greve, e dos seus elementos constitutivos (artigos 57º da CRP e 530º do CT).
- 13. Explanação da problemática sobre a amplitude dos objectivos da greve e apreciação da admissibilidade das greves de solidariedade, aludindo à respectiva discussão doutrinária (artigos 57° da CRP e 530° do CT).
- 14. Apreciação do comportamento descrito e qualificação do mesmo à luz da noção de greve, relevando, (consoante as funções dos trabalhadores grevistas se completem, ou não, na modalidade futebol) a eventual abstenção parcial da actividade (greves impróprias) e a ausência de prejuízo superior ao ocorrido nos dias de greve (exigido para as greves retroactivas). Referência aplicativa às greves típicas e atípicas, ao regime jurídico aplicável (artigo 536°) e à licitude ou ilicitude das mesmas (artigo 541°). Alusão à discussão doutrinária sobre o assunto.
- 3) Entretanto, o STJ (...).
- 15. Classificação da fonte específica (artigos 56º/3 da CRP e 1º do CT): convenção colectiva enquanto IRT negocial na modalidade de acordo colectivo (artigo 2º/1/2/3/b).
- 16. Indicação do âmbito de aplicação do acordo colectivo: pessoal (princípio da dupla filiação, artigo 496º/1/3 e aplicação ao contrato de trabalho de Joana, por força da filiação desta no STJ); temporal (artigo 499º); geográfico (artigo 492º/1/c); e material (acordo vertical, artigo 492º/1/c).
- 17. Referência à competência das associações sindicais para a celebração de convenções colectivas (artigo 443°/1/a); ao respectivo procedimento (artigos 485° a 490°); e ao respeito pela forma escrita (artigo 477°).
- 18. Explicação da nulidade da referida primeira cláusula do acordo colectivo por violação do princípio da igualdade e da liberdade de filiação e desfiliação sindical (artigos 55° da CRP e 406° e 444° do CT). Análise da prevista cláusula de paz social relativa (artigos 530°/2, 492°/2/a, e 542°).
- 19. Relevo da inexistência de fundamento para a recusa do depósito da convenção colectiva (artigo 494º/1/4/6).
- 20. Referência à publicação do acordo colectivo (artigo 519º/1), com indicação da possibilidade de intervenção do Ministério para apreciação da legalidade do IRCT em matéria de igualdade e não discriminação (artigo 479º/1).

Quid iuris

Ponderação Global (2 valores): sistematização e organização das respostas, coerência argumentativa e capacidade de síntese e de exposição escrita.